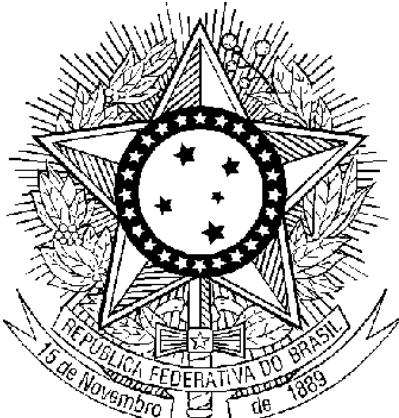


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
AG. DEFINIÇÃO –
PARECERES
DIVERGENTES**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.403-C, DE 2009
(Dos Srs. Luiz Carlos Hauly e Antonio Carlos Mendes Thame)

Dispõe sobre compensação da emissão de dióxido de carbono e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. RONALDO ZULKE); da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. IRAJÁ ABREU); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. ALFREDO KAEFER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todos os contratos ou convênios firmados por qualquer ente da administração pública direta ou indireta e pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES com empresas privadas ou entes públicos, que tenham a previsão de financiamento ou repasse de recursos, reembolsáveis ou não, a qualquer título, deverão conter, obrigatoriamente, cláusulas que assegurem a compensação dos níveis de emissão do dióxido de carbono emitidos com a execução do projeto financiado.

Art. 2º As emissões de dióxido de carbono decorrentes da execução do projeto financiado deverão ser mitigadas por meio de programa de recuperação florestal, investimentos em geração de energia renovável ou medidas que promovam eficiência energética.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas mencionadas no artigo 1º poderão compensar os níveis de emissão de dióxido de carbono por meio de aquisição de crédito carbono.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão da emissão de dióxido de carbono tem provocados efeitos nefastos, seja para o meio ambiente, seja a vida em sociedade, provocando um aquecimento adicional da superfície e da atmosfera da Terra, afetando, negativamente, os ecossistemas naturais e a humanidade.

A presente proposição objetiva estabelecer que os contratos e convênios firmados com recursos públicos, seja a fundo perdido ou a título de empréstimo, tenham, obrigatoriamente, cláusulas que estabeleçam mecanismos de compensação do dióxido de carbono emitido com a execução do projeto.

Tal medida vai ao encontro das medidas previstas na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, o qual exige que os países signatários adotem medidas para prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos.

Face à relevância da presente proposição, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2009.

Dep. Luiz Carlos Hauly
PSDB-PR

Dep. Antonio Carlos Mendes Thame
PSDB-SP

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que obriga a introdução de cláusulas que assegurem a compensação dos níveis de emissão do dióxido de carbono emitidos com a execução de qualquer projeto custeado por meio de convênios ou contratos firmados por qualquer ente da administração pública direta ou indireta e pelo BNDES com empresas privadas ou entes públicos, que tenham a previsão de financiamento ou repasse de recursos, reembolsáveis ou não, a qualquer título.

Essas emissões de dióxido de carbono, decorrentes da execução do projeto financiado deverão ser mitigadas por meio de programa de recuperação florestal, investimentos em geração de energia renovável ou por medidas que promovam eficiência energética.

Fica também permitido que as pessoas jurídicas supracitadas compensem os níveis de emissão de dióxido de carbono por meio de aquisição de crédito carbono.

Justificam os ilustres Autores que a questão da emissão de dióxido de carbono tem efeitos nefastos no meio ambiente, afetando os ecossistemas e a humanidade, razão pela qual propõem medidas que possam compensar estes efeitos quando houver a participação do setor público no financiamento dos emissores.

A matéria, conforme novo despacho de 17/01/2011, será apreciado por esta Comissão, seguindo para apreciação das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de admissibilidade, e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Vale ressaltar, inicialmente, que a proposta em comento vai ao encontro de relevantes preocupações quanto ao tema das reduções de emissões de gases de efeito estufa (GEE), preocupações manifestadas por diversos organismos internacionais e ratificada pelo Brasil na Conferência das Partes (COP15) realizada em Copenhague em 2009,

através de compromissos nacionais voluntários de redução de até 38,9% das emissões projetadas para 2020.

Em razão disso, foi publicada a Lei 12.187, de 19/12/2009, que instituiu a Política Nacional de Mudança do Clima – PNMC, com princípios, diretrizes e instrumentos para a implementação desses compromissos.

O presente projeto, por seu turno, sugere, de forma, mais específica, a implementação de mecanismos de compensação de emissões de dióxido de carbono, de forma compulsória para aqueles projetos financiados por entes públicos.

Nesse sentido, vale ponderar que, reconhecidamente, ainda persiste substancial controvérsia quanto ao modo e o grau de aplicação das compensações de GEE. Com efeito, a determinação da quantidade de emissões de um empreendimento específico depende de uma série de fatores a serem definidos, tais como o grau de abrangência do sistema, os setores econômicos envolvidos direta e indiretamente e as diversas cadeias de produção. Além do inventário de emissões, também é necessário se definir o percentual de compensações e a viabilidade econômico-financeira do empreendimento ao incluir as obrigações decorrentes de percentual de compensação.

A imposição de cláusulas que assegurem compensações de emissões em todos os contratos de financiamento envolveria análise prévia e definições dos parâmetros supracitados, em particular o percentual de compensação, não definido pelo projeto, que, a depender do setor, pode impor inviabilidade tanto técnica quanto econômica do empreendimento.

Além disso, as alternativas de compensação propostas, a recuperação florestal, a geração de energia renovável e a ampliação da eficiência energética, não são acessíveis a qualquer empreendedor. Em particular, com exceção do aumento de eficiência energética, as demais alternativas, na grande maioria dos casos, não podem ser adotadas pelo próprio empreendedor em sua atividade produtiva, havendo necessidade de realiza-las pro meio de contratação de terceiros. De forma geral, e tendo em conta as grandes diferenças entre os setores econômicos, os empreendedores não terão experiência para implantar as ações exigidas, nem o conhecimento para tal.

Quanto à possibilidade de aquisição de créditos de carbono como forma de compensação, há, ao que parece, um erro conceitual sobre o que, de fato, pode ser feito. Segundo o Protocolo de Quioto, os países em desenvolvimento não possuem metas obrigatórias de redução de emissões, e seus empreendedores podem, em função de atividades redutoras de emissão de GEE, gerar créditos de carbono passíveis de serem adquiridos por empresas ou fundos de países do Anexo I, os chamados desenvolvidos, ou seja, em última análise, os créditos devem ser destinados para uma entidade fora do País, e não servem para compensações de emissões internas do Brasil. Mesmo as alternativas no mercado voluntário de emissões, com iniciativas fora do Protocolo de Quioto envolvem o mesmo problema de destinação. Restam, então, somente as atividades de compensações no mercado nacional, que não têm regulamentação específica e possuem iniciativas ainda incipientes.

Finalmente, desde que adotadas em níveis adequados, respeitando as características técnicas e econômicas de cada atividade econômica, as compensações de emissões podem ser adotadas como um dos instrumentos para minimizar as emissões, mas

não constituem a única nem a melhor alternativa para atender aos objetivos da Política Nacional de Mudança de Clima, definidas pela Lei nº 12.187, de 2009. Esse diploma legal já se refere a metas gradativas de redução de emissão por setor da economia, associados a investimentos em processos e tecnologias mais avançadas, o que nos parece ser mais adequado do que a proposta ora apresentada.

Enfim, a nosso ver, a solução ora proposta não leva em conta a complexidade do tema, a necessidade de aplicação gradativa e circunstanciada dos mecanismos de compensação e não se mostra uma alternativa exequível e eficaz para os objetivos a que se propõe.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.403, de 2009.**

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2011.

Deputado RONALDO ZULKE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.403/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ronaldo Zulke.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Maia - Presidente, Felipe Bornier, Natan Donadon e Romero Rodrigues - Vice-Presidentes, Andre Moura, Ângelo Agnolin, Antonio Balhmann, Camilo Cola, José Augusto Maia, Mandetta, Renato Molling, Ronaldo Zulke, Assis Melo, Jesus Rodrigues e Luiz Alberto.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2011.

Deputado JOÃO MAIA
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

Os nobres Deputados Luiz Carlos Hauly e Antônio Carlos Mendes Thame propõem, por meio do projeto de lei em epígrafe, que a empresa privada ou a entidade pública que realizar obra ou atividade financiada com recurso público estará obrigada a neutralizar as emissões de carbono da obra ou atividade em questão.

Propõem ainda que essa neutralização possa ser feita por intermédio do plantio de florestas, substituição de fontes fósseis por fontes renováveis de energia, aumento da eficiência energética ou compra de créditos de carbono.

Os autores justificam a proposição fazendo menção aos danos ambientais e sociais previstos para as mudanças climáticas globais e lembrando que o Brasil, na condição de signatário da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre o tema, tem o compromisso de adotar as medidas necessárias para o enfrentamento do problema.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

A proposição foi rejeitada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, nos termos do parecer do relator, Deputado Ronaldo Zulke. A Comissão, embora reconhecendo a importância do problema, entendeu que a solução proposta “não leva em conta a complexidade do tema, a necessidade de aplicação gradativa e circunstanciada dos mecanismos de compensação e não se mostra uma alternativa exequível e eficaz para os objetivos a que se propõe”.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regulamentar.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O aquecimento global constitui, muito provavelmente, a maior ameaça ambiental já enfrentada pela humanidade com consequências econômicas e sociais potencialmente desastrosas. Há um quase absoluto consenso no meio científico de que o aumento atualmente observado na temperatura média do Planeta é consequência da ação humana, vale dizer, é o resultado, principalmente, do acúmulo de dióxido de carbono decorrente da queima de combustíveis fósseis (carvão mineral e petróleo), desde o início da revolução industrial. A humanidade é responsável também pela emissão de outros gases de efeito estufa (GEE), como o metano, por exemplo, que, embora eliminado em quantidade muito menor, causa um efeito estufa várias vezes mais intenso do que o dióxido de carbono.

Combater o aumento da temperatura do Planeta e agir para mitigar as consequências negativas do aquecimento global será um dos maiores desafios enfrentados pelas gerações atual e futuras. É quase certo que no futuro próximo a humanidade seja obrigada a conviver e a se adaptar a problemas climáticos cada vez mais graves, como furacões, inundações e secas, com grande prejuízo para as condições de vida humanas.

Portanto, a proposta apresentada pelos ilustres Deputados Luiz Carlos Hauly e Antônio Carlos Mendes Thame é de grande interesse para o futuro do País e do mundo, na medida em que procura fazer com que nos empreendimentos financiados com recursos públicos os empreendedores sejam obrigados a reduzir ou neutralizar as emissões líquidas de carbono.

Convém observar, todavia, que, desde a proposição do Projeto de Lei em comento, o País vivenciou significativos avanços legais e institucionais do trato da questão. Em 29 de dezembro de 2009, foi aprovada a Lei nº 12.187, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC). A referida Lei estabeleceu, no seu art. 11, parágrafo único, o seguinte:

“Art. 11 Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo estabelecerá, em consonância com a Política Nacional sobre Mudança do Clima, os Planos Setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas visando à consolidação de uma economia de baixo consumo de carbono, na geração e distribuição de energia elétrica, no transporte público urbano e nos sistemas modais de transporte interestadual de cargas e passageiros, na indústria de transformação e na de bens de consumo duráveis, nas indústrias químicas fina e de base, na indústria de papel e celulose, na mineração, na indústria da construção civil, nos serviços de saúde e na agropecuária, com vistas em atender metas gradativas de redução de emissões antrópicas quantificáveis e verificáveis, considerando as especificidades de cada setor, inclusive por meio do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL e das Ações de Mitigação Nacionalmente Apropriadas – NAMAs.” (Grifo nosso)

Com fundamento na Lei da PNMC e no decreto que a regulamentou (Decreto nº 7.390, de 9 de dezembro de 2010), está em curso no Governo Federal a elaboração de vários Planos Setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas, que estabelecerão metas para redução de

emissões até 2020, incluindo metas gradativas com intervalo máximo de três anos, ações a serem implementadas, definição de indicadores para o monitoramento e avaliação de sua efetividade, propostas de instrumentos de regulação e incentivo para implementação do respectivo Plano, e estudos setoriais de competitividade com estimativa de custos e impactos.

No nosso entendimento, são esses Planos Setoriais que devem orientar a concessão de financiamento ou repasses de recursos pela Administração Pública direta ou indireta, inclusive o BNDES, para empreendimentos que gerem GEE.

Nosso voto, portanto, é pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.403, de 2009.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2014.

Deputado IRAJÁ ABREU

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 6.403/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Irajá Abreu.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Jordy - Presidente, Penna e Márcio Macêdo - Vice-Presidentes, Adrian, André de Paula, Irajá Abreu, João Bittar, Pinto Itamaraty, Sarney Filho, Stefano Aguiar, Taumaturgo Lima, Valdir Colatto, Dudimar Paxiuba, Felipe Bornier, Giovani Cherini e Lira Maia.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2014.

Deputado ARNALDO JORDY
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6403, de 2009, de autoria dos nobres Deputados Luiz Carlos Hauly e Antonio Carlos Mendes Thame, determina que os contratos ou convênios firmados por qualquer ente da administração pública direta ou indireta e pelo BNDES com empresas privadas ou entes públicos que tenham a previsão de financiamento ou repasse de recursos reembolsáveis ou não, a qualquer título, deverão conter obrigatoriamente cláusulas que assegurem a compensação dos níveis de emissão de dióxido de carbono emitido com a execução do projeto financiado.

Na justificação apresentada, os Autores salientam que a emissão de dióxido de carbono tem provocado efeitos nefastos, por provocar aquecimento adicional da superfície e da atmosfera do planeta, afetando os ecossistemas naturais e a humanidade.

Submetida ao exame da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a proposição foi rejeitada, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ronaldo Zulke.

Submetido à apreciação da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o projeto também foi rejeitado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Irajá Abreu.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto, por seu turno, sugere, de forma, mais específica, a implementação de mecanismos de compensação de emissões de dióxido de carbono, de forma compulsória para aqueles projetos financiados por entes públicos.

Portanto, a proposta apresentada pelos ilustres Deputados Luiz Carlos Hauly e Antônio Carlos Mendes Thame é de grande interesse para o futuro do País e do mundo, na medida em que procura fazer com que nos empreendimentos financiados com recursos públicos os empreendedores sejam obrigados a reduzir ou neutralizar as emissões líquidas de carbono.

Convém observar, todavia, que, desde a proposição do Projeto de Lei em comento, o País vivenciou significativos avanços legais e institucionais do trato da questão. Em 29 de dezembro de 2009, foi aprovada a Lei nº 12.187, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC). A referida Lei estabeleceu, no seu art. 11, parágrafo único, o seguinte: “Art. 11 Parágrafo único.

A imposição de cláusula, em contratos de financiamento, assegurando compensação da emissão de dióxido de carbono implicaria a execução de análise prévia, com definição clara de alguns parâmetros, particularmente o percentual de compensação, não definido pelo contrato. Dependendo do setor, esse requisito pode inviabilizar técnica ou economicamente os empreendimentos.

Finalmente, desde que adotadas em níveis adequados, respeitando as características técnicas e econômicas de cada atividade econômica, as compensações de emissões podem ser adotadas como um dos instrumentos para minimizar as emissões atendendo aos objetivos da Política Nacional de Mudança de Clima, definidas pela Lei nº 12.187, de 2009.

Esse diploma legal já se refere a metas gradativas de redução de emissão por setor da economia, associados a investimentos em processos e tecnologias mais avançadas, o que nos parece ser mais adequado do que a proposta ora apresentada.

Compete a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto é sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do Regimento

Interno desta Casa (an. 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996.

Dispõe o Regimento Interno (art. 32, X, h) que se sujeitam ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Adicionalmente, estabelece a mencionada Norma Interna que: *"quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."*

O projeto em apreciação determina que os contratos e convênios firmados por qualquer ente da Administração Pública direta ou indireta e pelo BNDES com empresas privadas ou entes públicos deverão conter cláusulas de compensação dos níveis de dióxido de carbono emitido.

Contudo, conforme seus dispositivos, o custo econômico da norma deverá ser suportado pelo contratante, não se identificando repercussão orçamentária direta do projeto de lei em análise.

Desta forma, nosso voto é pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto é adequação orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito, pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.403, de 2009.

Sala da Comissões, em 07 de janeiro de 2016.

**Deputado Alfredo Kaefer
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.403/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alfredo Kaefer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado - Presidente, Hildo Rocha e João Gualberto - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Andres Sanchez, Cabo Sabino, Carlos Melles, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, José Guimarães, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Newton Cardoso Jr, Rodrigo Martins, Ronaldo Benedet, Silvio Torres, Vicente Cândido, Carlos Andrade, César Messias, Christiane de Souza Yared, Delegado Edson Moreira, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Fábio Ramalho, Helder Salomão, Hélio Leite, Izalci, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Pauderney Avelino, Soraya Santos e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputada SIMONE MORGADO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO